



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021784-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes ARGUS CONSULTORIA E LOCAÇÕES LTDA. e FORCETEC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., é agravado ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9134

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021784-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ARGUS CONSULTORIA E LOCAÇÕES LTDA. E OUTRO

AGRAVADO: ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido Liminar de Arresto de Valores. Ação Monitória. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de substituição de garantia em dinheiro com arresto cautelar pelo depósito de bens móveis. A substituição de garantia deve ocorrer se comprovado que seja efetivamente o meio menos oneroso e desde que não traga prejuízos ao credor, situação demonstrada nos autos. Os bens móveis indicados possuem valor comercial superior ao crédito apontado na inicial. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de substituição de garantia em dinheiro com arresto cautelar pelo depósito de bens móveis (fls. 1525/1526 dos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 1027372-57.2024.8.26.0068).

A Agravante sustenta, em resumo, o seguinte: (i) a nota fiscal juntada não é documento suficiente para a comprovação de estado, valores e paradeiro dos bens; (ii) a substituição viola a ordem de penhora estabelecida no CPC; e (iii) há diversas ações de execução em face da Agravada, motivo pelo qual aguardar o processamento de ação monitória ocasionará frustração da satisfação integral do débito.

Em cognição inicial (fls. 50/51), indeferi o pedido de tutela antecipada e determinei a intimação da Agravada.

Contraminutas às fls. 57/72.

É o Relatório.

A r. decisão de fls. 1525/1526 deferiu a substituição de garantia em dinheiro com arresto cautelar pelo depósito de bens móveis, nos seguintes termos:

Analizando as informações prestadas, possível a substituição pleiteada pois, como adiantado na decisão precedente, o arresto foi deferido à título de garantia, garantia esta que pode ser realizada através dos bens móveis indicados pela ré.

Não é demais destacar que o valor de mercado dos bens (R\$ 1.960.000,00; fl. 1.479) é superior ao valor a ser garantido pelo arresto em seu desfavor (R\$ 1.912.923,04; fl. 1.501). Ademais, a medida respeita o princípio da menor onerosidade ao devedor –observando-se que ainda passível de discussão o próprio débito e sua extensão –observando que a ré vem cumprindo seu plano de recuperação extrajudicial e a retenção do valor em pecúnia poderá inviabilizar esse soerguimento, mostrando-se a medida, portanto, desproporcional, sendo suficiente o arresto dos bens indicados para garantia do feito.

Consoante entendimento reiterado nesta e. Corte, para a concessão do benefício da gratuidade não se exige miserabilidade ou pobreza e, sim, impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Dito o necessário, DEFIRO a substituição pleiteada, valendo esta como ofício, para os devidos fins, a ser apresentada pela ré à SABESP, informando a desnecessidade do depósito de valores devidos em favor da empresa – ALLONDAENGENHARIA LTDA - CNPJ/ME sob nº 33.189.131/0001-18, nestes autos.

De início, é importante esclarecer que o provimento postulado corresponde, na realidade, a medida cautelar. Inicialmente, foi concedida a tutela pleiteada pela agravante para que a SABESP realizasse depósito dos valores de titularidade da agravada nos autos do processo. No entanto, posteriormente, houve a substituição da garantia por bens móveis.

Trata-se os bens moveis em questão de oito filtros de zeólito, com valor de compra de aproximadamente R\$ 1.960.000,00, conforme detalhamento da nota fiscal (fls. 1479 dos autos de origem) e orçamento juntado às fls. 37/49. Nota-se, inclusive, que a agravada compartilhou as seguintes informações sobre os bens: (i) localização atual; (ii) filmagem e fotos; e (iii) identificação e descrição dos filtros.

Decorre, daí, que a garantia oferecida há de ser idônea, ou seja,

suficiente para assegurar o valor da obrigação, em havendo o inadimplemento daquele que presta a garantia, o que deve ser avaliado pelo Julgador.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, pois, resta comprovado que os bens oferecidos pela agravada como garantia apresentam valor suficiente para assegurar o quantum da obrigação.

Nada a obstar, portanto, a substituição determinada pelo MM. Juízo a quo.

Em que pese os argumentos da agravante, mesmo prevista a ordem de preferência no artigo 835 do CPC, é certo que o artigo 847 do CPC contém o seguinte:

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.” (grifei e destaquei).

Compreende-se, portanto, que embora exista uma ordem preferencial

(art. 835 do CPC) a ser observada para a realização da penhora, na qual figura em primeiro lugar o dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação financeira, tal não deve ofender o princípio da menor onerosidade e trazer prejuízos para o credor, pois assim o deslinde processual ocorrerá sem prejuízo para ambas as partes.

Nota-se, inclusive, que a agravada, em sede de contestação, demonstra que a medida de determinação à SABESP para depósito dos valores de sua titularidade nos autos, comprometeria as suas obrigações, bem como manutenção de sua operação (fls. 1433/1479), o que reforça o princípio da menor onerosidade.

Assim, conquanto a execução se dê em benefício do credor, buscando a satisfação do crédito, não pode, por outro lado, incorrer na inviabilização da atividade econômica exercida pelo devedor, dificultando, ainda mais, a sua capacidade de funcionamento e sobrevivência e, por conseguinte, de pagamento do crédito.

Com efeito, a redução da onerosidade e a ausência de prejuízo para parte agravante restaram demonstradas, sendo impositiva a manutenção da decisão que deferiu a substituição da garantia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR